



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017381-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO HALFELD DA SILVA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA HALFELD FERREIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DANIEL SOARES – AGENCIA FOTOGRAFFE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017381-16.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2017381-16.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTO AMARO

**AGRAVANTES: JOÃO HALFELD DA SILVA NUNES e JULIANA
HALFELD FERREIRA NUNES**

AGRAVADO: DANIEL SOARES – AGÊNCIA FOTOGRAFIE

**INTERESSADOS: DANIEL ALVES SOARES 22354279876 E DANIEL
ALVES SOARES**

VOTO Nº 54.942

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS –
Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação
de fazer e de indenização – Cumprimento de sentença –
Aplicação das medidas atípicas ao devedor consistentes
na suspensão e bloqueio da CNH, passaporte e cartões
de crédito – Ponto não decidido, até porque afetado
pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os
processos que versem sobre essa questão enquanto
não decidido o Tema n.º 1137 – Indeferimento do pedido
de penhora dos bens que guarnecem a residência do
devedor – Possibilidade, em conta as peculiaridades do
caso, com observação do disposto no artigo 836, do
Código de Processo Civil - Agravo de instrumento
provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que, em sede de ação condenatória ao cumprimento de obrigação
de fazer e indenizatória decorrentes da prestação de serviços fotográficos,
na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora “porta
adentro” na residência do executado, bem assim da suspensão da sua
Carteira Nacional de Habilitação, do bloqueio dos cartões de crédito e
inscrição no cadastro de inadimplentes.

Alegam os agravantes que pretendem receber o valor de R\$ 4.648,51 do agravado, calculado de acordo com a sentença / acórdão do processo nº 1018078-24.2020.8.26.0002 (21/30, do cumprimento de sentença), contudo, restaram infrutíferas as medidas para busca de bens para satisfação desta dívida, a despeito do que foi indeferida a aplicação das medidas requeridas a pretexto de impenhorabilidade do bem de família. Insistem na constrição “porta adentro”, na residência do devedor, pois constada a ausência de bens penhoráveis, havendo indícios de ocultação patrimonial de modo a prejudicar os interesses do credor, sendo aplicáveis ao caso os termos dos artigos 139, 835 e 836, do Código de Processo Civil, medida que não pode ser obstada pela aplicação da Lei Federal nº 8.009/90. Citam precedentes em abono a sua tese, pedem a concessão de efeito suspensivo para evitar prescrição do direito de crédito.

Indeferi o efeito suspensivo, decisão que foi objeto de agravo interno interposto pelo ora agravante, seguindo-se contraminuta apenas no agravo de instrumento.

É o relatório.

Em razão do julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a apreciação do agravo interno.

A pretensão recursal merece acolhida, na parte que pode ser conhecida.

Com efeito, no que toca a possibilidade de adoção de medidas atípicas, tais como as pretendidas pelos agravantes, tem-se que a questão não foi apreciada pelo D. Juiz “a quo”, o que não podia ser diferente, na medida em que é objeto dos REsp nº 1955574/SP e 195539/SP que, em decisão publicada no mês de abril de 2022, foram afetados no Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Tema nº 1137, com determinação de suspensão de todos os processos em que a questão é debatida.

Deste modo, sobra apenas a pretensão da penhora “porta adentro” indeferida em primeiro grau nos seguintes termos:

A penhora chamada "porta adentro" é, atualmente, exceção. A regra é da impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência, aplicando-se não somente a proteção à dignidade humana, mas o previsto na Lei nº 8.009/90. Somente em casos excepcionais, quando o credor traz indícios da existência de bens suntuosos no interior da residência, adota-se aquela medida constritiva de natureza extrema. Não é o caso dos autos. Considere-se que, bens que guarnecem residência – usados - em regra, resultam em avaliação de valores irrisórios, se comparados ao valor da dívida executada.

Tributado o devido respeito a tal entendimento, não é possível ratificá-lo neste julgamento.

Fica difícil, senão impossível ao credor provar a existência de bens suntuosos no imóvel do devedor, se lhe for vedada a diligência requerida. Além disso, por ocasião da diligência, o oficial de justiça deverá observar o disposto no parágrafo 1º, do artigo 836, do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos principais que foram esgotadas as diligências ordinárias na busca de bens do agravado que pudessem ser penhorados, sendo certo que da parte dele não esboçou nenhuma providência destinada a pagar o que deve à agravante.

A penhora “porta adentro” é permitida, desde que efetuada com a observação dos ditames legais, de modo que deve ser deferida neste caso.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo, na parte conhecida, para deferir a penhora “porta adentro” requerida pela agravante, com a observação das cautelas do artigo 836, do Código de Processo Civil.

SÁ DUARTE, Relator